

Ofício n. 311/19 – 11ª PJ

Anápolis, 23 de maio de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente do SindiAnápolis

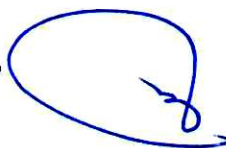
Rua 04, Qd.C, Lt. 41, Vila Nossa Senhora D'abadia,
NESTA.

Assunto: Ciência de arquivamento.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento dos autos de procedimento preparatório com registro Atena sob o número 201800383297.

Atenciosamente,



ARTHUR JOSÉ JACON MATIAS
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
PESSOAL DO
DESTINATÁRIO



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Autos n. 2018 0038 3297

DESPACHO

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SINDIANÁPOLIS requereu a atuação do Ministério Público contra o Município de Anápolis porque este:

- baixou o Decreto n.41.060/2017, que vedou a realização de horas extras no âmbito de todas as Secretarias Municipais e revogou a concessão de gratificações por exercício de funções de confiança;
- editou a Portaria n. 49/2017, que criou a Comissão Especial para Avaliação e Readequação das Gratificações no âmbito da Administração Municipal, para estabelecer critérios para concessão de gratificações a servidores públicos, visando à padronização de valores, de acordo com as funções exercidas;
- expediu o Decreto n. 41.252/2017, pelo qual foram restabelecidas gratificações para os servidores da Secretaria da Saúde;
- tais atos vieram a lume sem que o reclamante a respeito deles opinasse;
- o Decreto n. 41.060/2017 suprimiu o pagamento de horas extras que, porém, continuaram a ser prestadas normalmente;
- há casos de servidores que foram contemplados por gratificações, enquanto outros não, sendo que nessas situações estariam a exercer atribuições idênticas, a exemplo do servidor Valterci Gomes de Godoi, que, pela Portaria n. 163/2018, lhe foi retirada a função gratificada, muito embora não tenha havido mudança de suas atividades, ao passo que Gibrail Mendes Ferreira foi contemplado, pela Portaria n. 164/2018, com função gratificada, conquanto este tivesse sido autorizado a trabalhar para empresas contratadas pelo Município enquanto usufruía de afastamentos legais;
- os servidores contemplados por gratificações pela Portaria n. 164 pertencem ao círculo de apaniguados políticos do Prefeito.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município aduziu que:

- o Decreto n. 41.060/2017, que vedou a realização de serviços extraordinários ou a realização de horas extras não discrepou do teor da Lei Municipal n. 2073/92, pois esta condiciona tais atividades à autorização do superior hierárquico;
- não houve mudanças nas gratificações de caráter permanente;
- as gratificações constantes do Decreto n. 41.060/2017 referem-se às funções gratificadas que designam funções especiais, fora da rotina administrativa, e a escolha dos servidores para exercê-las constitui ato discricionário da autoridade competente.

É a síntese do necessário.

Não detecto nos atos administrativos denunciados pelo Sindianápolis ilegalidade alguma.

Como é de curial conhecimento, um dos poderes concernentes à Administração Pública é o poder discricionário. Por ele, à autoridade competente é conferida certa liberdade decisória dentro de uma margem legalmente outorgada. Isso quer dizer que "Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito da lei que lhe concede essa faculdade" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 103).

A nomeação de servidores comissionados e/ou a escolha de servidores efetivos para exercer funções de confiança são expressões patentes do exercício do poder discricionário, visto que esses atos são praticados com ampla liberdade, dentro, é claro, dos limites demarcados exclusivamente pela lei.



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Sabidamente, são cargo de livre nomeação da autoridade que detém o poder de fazê-lo, quer dizer: "são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269).

Sob esse conceito, é inegável a ampla discricionariedade outorgada à autoridade nomeante para nomeação de pessoas e preenchimento desses cargos, dès que, repita-se, observados os requisitos legais para seu regular exercício.

Com isso, segue-se que a definição de quem ocupará os cargos e funções comissionadas é privativa do Chefe do Poder competente, e, observados os ditames legais, imperscrutável por órgãos de controle e fiscalização. Pode o Poder Executivo facultar a participação de entidades sindicais nesse processo? Pode, mas se trata de uma mera liberalidade, que não pode ser reivindicada administrativa ou judicialmente.

Nesse contexto, não se detecta ilegalidade nos fatos apontados pelo reclamante. A troca de servidores de funções comissionadas é exercício legítimo discricionário da Administração, ainda que cause prejuízos monetários a quem perde as gratificações correspondentes.

E nem se argumente que o Chefe do Poder Executivo não pode nomear pessoas para funções comissionadas que tenham afinidade política com ele.

A própria concepção de cargo comissionado, enquanto cargo de confiança, não torna ilegal essa prática, porquanto é própria do sistema de governo imposto à União pela Constituição da República, que, em função do pacto federativo, é, necessária e verdadeiramente, reproduzido nas demais unidades federadas.

Esse sistema foi objeto de análise científica pioneira elaborada por Sérgio



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

Henrique Abranches, que cunhou, para referi-lo, a expressão "presidencialismo de coalizão". Para este politólogo, o Brasil é o único país que, além de "combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, 'presidencialismo de coalizão'". Tal cenário, nos dizeres de Abranches, implica a "necessidade de recurso à coalizão interpartidária para a formação do Executivo" (ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*. Revista de Ciências Sociais, 31. Rio de Janeiro: 1988, p. 20).

Segue-se que o recrutamento de quadros do Poder Legislativo, ou por indicação deste, ou de quem que seja quem pertença a determinada orientação política, para compor o Poder Executivo é um consectário inexorável da própria conformação constitucional do sistema político e de governo, sendo certo que partidos formadores da coalização terão necessariamente parcelas do governo, pelas quais assegurarão apoio às iniciativas legislativas e às políticas públicas planejadas pelo Poder Executivo. Nessa ótica, o sistema aproxima-se do Parlamentarismo, na medida em que, neste, o gabinete é formado por membros dos partidos vencedores das eleições gerais. Como averbam Fernando Limongi e Argelina Figueiredo, "Os presidentes 'formam o governo' da mesma forma que os primeiros-ministros em sistemas multipartidários, isto é, distribuem ministérios aos partidos e formam assim uma coalizão que deve assegurar os votos necessários no Legislativo. As linhas que dividem parlamentarismo e presidencialismo não são tão rígidas como a literatura afirma" (FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 101) Seguramente, o padrão é mesmo na escolha de integrantes dos demais escalões governamentais.

A distribuição de cargos segundo indicações dos membros da coalizão governante visa a que "esses partidos mantenham-se fiéis ao governo em suas respectivas atuações parlamentares, pelo menos enquanto durar tal estado de coisas" (VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Presidencialismo de coalizão. Exame atual do Sistema*



11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO
Defesa do Patrimônio Público

de Governo Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119-120).

Depreende-se que a escolha das pessoas que preenchem os cargos comissionados, segundo o sistema de governo brasileiro, obedece à lógica política. É uma característica inata do sistema, tal como proposto pela ordem constitucional. Por decorrência do princípio da unidade constitucional, inexistem nos fatos analisados violação de princípio ou regra por ela estabelecidos. Concorde-se com isso, ou não, é a realidade político-jurídica em vigor.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, na forma determinada pelo art. 33, I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se.

Publique-se no DOMP e no local do costume.

Em seguida, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário.

Anote-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 22 de maio de 2019.


ARTHUR JOSÉ JACSON MATIAS
Promotor de Justiça